



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"
Gabinete Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni**

Projeto de Lei Ordinária: 33/2026 de 02/04/2026 - 13:04:52

Autor: Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni

Institui o Programa Municipal "CIDADE LIMPA" no âmbito do Município de Rio Brilhante/MS, com previsão de recompensa por denúncias que resultem na identificação e responsabilização de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Brilhante/MS, o Programa Municipal "**CIDADE LIMPA**", destinado a estimular a participação da população na fiscalização e repressão de infrações que atentem contra a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, mediante apresentação de denúncias formalizadas que resultem na identificação e responsabilização dos infratores.

Art. 2º Fica instituída recompensa pecuniária ao cidadão que contribuir efetivamente para a identificação do infrator, mediante apresentação de elementos mínimos de prova que resultem na lavratura do respectivo auto de infração, na identificação do infrator e na aplicação definitiva da penalidade administrativa, sendo a recompensa devida apenas quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, bem como após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator.

§ 1º O valor da recompensa corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa aplicada.

§ 2º O pagamento da recompensa ao denunciante será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

§ 3º O incentivo aplica-se às infrações administrativas relacionadas ao descarte, deposição ou manejo irregular de resíduos sólidos, especialmente:

- I – descarte irregular de resíduos sólidos urbanos em vias públicas ou áreas privadas;
- II – descarte de lixo, detritos ou cadáveres de animais em vias e logradouros públicos;

III – descarte irregular de entulho ou resíduos da construção civil;

IV – deposição de resíduos em áreas verdes, áreas institucionais ou áreas de preservação permanente;

V – lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais, córregos ou cursos d'água;

VI – demais infrações previstas na Lei Municipal n.º 995/1995 (Código de Posturas do Município de Rio Brillhante/MS) e em outras normas municipais, desde que relacionadas ao descarte, deposição ou manejo irregular de resíduos.

§ 4º A recompensa será paga uma única vez por infração, independentemente do número de denunciante.

§ 5º Na hipótese de múltiplas denúncias sobre a mesma ocorrência, o pagamento será devido ao denunciante que primeiro houver protocolado comunicação válida no canal oficial, contendo elementos suficientes para a apuração, desde que a Administração Pública não tivesse conhecimento prévio da infração.

§ 6º O pagamento ficará condicionado:

I – à comprovação da efetiva responsabilização do infrator;

II – à disponibilidade orçamentária;

III – à comprovação do efetivo recolhimento da multa pelo infrator;

IV – ao cumprimento das exigências regulamentares.

§7º Não fará jus ao recebimento da recompensa o agente público, de qualquer esfera federativa, que atue no território do Município de Rio Brillhante/MS e que detenha, dentre suas atribuições, competência de fiscalização ou o exercício de poder de polícia administrativa ou civil sobre as condutas previstas nesta Lei, estendendo-se a vedação ao cônjuge, companheiro e aos parentes, consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§8º Não será devida a recompensa quando a Administração Pública já tiver conhecimento prévio do fato, por qualquer meio, inclusive mediante ação fiscalizatória própria, denúncia anteriormente registrada ou procedimento administrativo já instaurado.

§ 9º A realização de denúncias nos termos desta Lei não constitui atividade profissional, nem gera vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública, tampouco enseja quaisquer direitos de natureza trabalhista, previdenciária ou indenizatória.

Art. 3º A denúncia deverá ser apresentada junto à Ouvidoria do Município ou por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo.

§ 1º A denúncia deverá conter elementos mínimos que possibilitem a apuração dos fatos e a identificação do (s) responsável (is).

§ 2º A denúncia poderá ser realizada de forma sigilosa, mas a concessão da recompensa dependerá da identificação do denunciante, assegurada a confidencialidade dos dados pessoais do denunciante, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n.º 13.709/2018).

§ 3º Consideram-se elementos mínimos de prova, para fins desta Lei, aqueles capazes de demonstrar, de forma consistente, a materialidade da infração e a identificação do infrator, tais como:

I – registros fotográficos ou audiovisuais nítidos, que permitam a visualização da conduta infracional e, sempre que possível, a identificação do responsável;

II – vídeos que evidenciem o momento do descarte irregular ou a dinâmica da infração;

III – imagens que permitam a identificação de placas de veículos, logotipos empresariais ou quaisquer sinais distintivos vinculados ao infrator;

IV – documentos, notas fiscais, embalagens ou outros materiais descartados que possibilitem a identificação do responsável;

V – registros que demonstrem a vinculação do infrator ao local ou aos resíduos descartados;

VI – conjunto probatório consistente, ainda que formado por mais de um elemento, apto a permitir a apuração dos fatos pela Administração Pública.

Art. 4º Todas as denúncias serão submetidas à verificação e apuração administrativa, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do devido processo legal.

Art. 5º O denunciante que agir de má-fé, mediante apresentação de denúncia falsa, fraudulenta ou com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

I – à perda do direito à recompensa;

II – à aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor que seria devido a título de recompensa;

III – à responsabilização civil e penal cabível.

Art. 6º O incentivo será executado até o limite das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I – os procedimentos de recebimento, análise e processamento das denúncias;

II – os critérios de validação das provas;

III – a forma de pagamento da recompensa financeira;

IV – os mecanismos de proteção à identidade do denunciante;

V – os fluxos administrativos internos de apuração;

VI – critérios para caracterização de denúncia válida.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 02 de abril de 2026.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 02/04/2026 - 13:04:52

Assinado Digitalmente em:

02/04/2026 - 13:04:52 por LUCAS CENTENARO FORONI / 02035333130 / AC DIGITALSIGN RFB G3 / Autenticação: keyid:DD:B8:B5:DD:02:DC:B8:50:CA:7E:06:54:43:C1:7E:FC:AE:F4:AD:7B / 11/06/2026

Este Documento possui os seguintes anexos:

OFICIO - [Abrir Anexo](#)

JUSTIFICATIVA - [Abrir Anexo](#)